



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 123 Livro 22 Folha 17 Data 09/08/11
Hora 16:30
Funcionário: Czausc

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 027 DE 09 DE agosto DE 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a contratação temporária dos profissionais mencionados.

A medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para o atendimento do Projeto Segundo Tempo.

O Segundo Tempo como Programa Estratégico do Governo Federal tem por objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social.

Ademais, necessário se faz manter o repasse de recursos do governo federal, para continuidade do programa, razão pela qual estamos encaminhando a presente Lei, pois realmente são funções específicas, com características muito particulares, que somente através dessas contratações poderão atingir as finalidades propostas.

Assim, esperamos a aprovação do presente Projeto **EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** por ser de interesse de toda população barra-garcense, vez que Saúde e Educação de qualidade são direitos de todos os nossos munícipes.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 09 de agosto de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 09.08.11 - Czausc*

*Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/996
09.08.11
Józele*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 027 DE 09 DE agosto DE 2011.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
123	Libro 22	Folha 17 ^ª	Data 09/08/11
Horas 16:30			
<i>Cesauze</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, visando a ocupação de função específica nas Secretarias Municipais de Esporte e Lazer – PROJETO SEGUNDO TEMPO:

- I – 1 (um) coordenador geral, com 20 horas;
- II – 1 (um) coordenador pedagógico, com 40 horas;
- III - 1 (um) coordenador setorial, com 20 horas;
- IV - 28 (vinte e oito) coordenadores de núcleo, com 20 horas;
- V - 28 (vinte e oito) monitores de esportes, com 20 horas.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas vigorará por 18 (dezoito) meses.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 06.001.27.812.0011-2042-Desenvolvimento de Programas – 3390.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – 173.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 09.08.11 - Cesauze*

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16:30 hrs
09/08/11



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 09 de agosto de 2011.

WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

16:20h
09.08.11



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2011, de 09 de agosto de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de contratação por prazo determinado de profissionais para atender o Projeto Segundo Tempo.

Na mensagem, ainda, foi explanado que o Projeto Segundo Tempo é programa estratégico do Governo Federal e o Município não pode perder o repasse de recursos.

O projeto de lei apresentado estabelece contratação por prazo determinado, por um período de 18 meses, de coordenadores e monitores para ocupar função específica nas Secretarias Municipais de Esporte e Lazer.

No artigo 3º do projeto aponta as dotações orçamentárias.

Esta é a síntese do projeto apresentado.

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

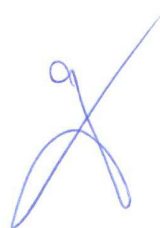
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado na esfera federal pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.



Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado.

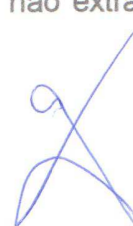
Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por prazo determinado, de forma quase lacônica, ensina: *Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional.*

Não há previsão na legislação municipal do quanto seria o "prazo determinado", mas deve ser interpretado que é o tempo necessário para atender o excepcional interesse público.

Há doutrinadores que ensinam que o contrato por prazo determinado de direito administrativo, deverá ter duração máxima de 12 meses, podendo ser prorrogado por idêntico período, não podendo ultrapassar o período do mandato do gestor. Sua aplicação acontece em situações emergenciais e transitórias. Não poderá ser contratado servidor para ocupar um cargo quando há servidor concursado. Rescinde-se o contrato, pelo decurso do prazo, a pedido do servidor contratado, por conveniência da administração ou pelo esgotamento do Programa Especial.

Nesse sentido, trouxe o projeto de lei, o prazo determinado de 18 meses, cabendo a Vossas Excelências, debaterem se tal prazo é razoável e se estaria em sintonia com a Constituição Federal, para que não haja prejuízo para o funcionamento dos serviços municipais, especialmente para desenvolvimento do Projeto Segundo Tempo; ou se extrapola prazo excepcional.

Ainda, cabe ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.



De outra banda, não se pode tornar a contratação por prazo indeterminado, eis que necessário a realização de concurso público. Outro aspecto relevante, é que para se contratar por prazo determinado, o cargo deverá ser criado por lei, caso não houver, e deve observar processo seletivo simplificado.

O ilustre Petrónio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona: "Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...". A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho"... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

Por fim, o Programa considerado programa estratégico do governo federal, o Segundo Tempo é destinado a democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte educacional. O objetivo é promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente daqueles que se encontram em áreas de vulnerabilidade social e regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O Segundo Tempo tem como estratégia a implantação de núcleos, por meio do estabelecimento de alianças e parcerias institucionais com entidade públicas e privadas

¹ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>



sem fins lucrativos que tenham, comprovadamente, mais de três anos de atuação na área de abrangência do programa e que disponham de condições técnicas para executá-lo. Os núcleos de esporte educacional visam ocupar o tempo ocioso dos beneficiados e oferecem, no contraturno escolar, atividades esportivas sob **orientação de coordenadores e monitores**, prioritariamente, de educação física e/ou esporte.

Nos termos do Manual de Diretrizes, disponibilizado em <http://portal.esporte.gov.br/arquivos/snee/segundoTempo/diretrizes2011.pdf>, temos:

Pessoal

Para o adequado desenvolvimento das atividades e o regular funcionamento do projeto, é fundamental que seja assegurada a participação de profissionais, conforme estabelecido a seguir:

Pessoal – POR CONVÊNIO

- Coordenador-geral – 20h/semanais e 40h/semanais (para convênios com mais de 40núcleos)
- Coordenador pedagógico – 40h/semanais
- Coordenador setorial – 40h/semanais - somente em convênios a partir de 20 núcleos (2000 beneficiados) ou fração.
- Técnico administrativo – 40hs semanais

Pessoal – POR NÚCLEO

- Coordenador de núcleo – 20h/semanais
- Monitor de atividade esportiva – 20h/semanais

Todas as demais disposições e regras podem ser visualizadas no site acima indicado.



Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, se respeitados os requisitos legais, em sendo a contratação por prazo determinado e de excepcional interesse público, bem como realizar concurso público, com maior brevidade.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2011.


GISELE BARBOSA CASTELLO
assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/11
Osamu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 27/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de 2011 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de

Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Andréia Santos de Almeida Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Antônia Jacob Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/11
Csauser

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 027/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de
08 de 2011.

Andréia Santos de Almeida Soares
Ver.^a ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente

Celson José da Silva Sousa
Ver.^o CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

João Carlos Sousa Abreu
Ver.^o JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/11
Ossense

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

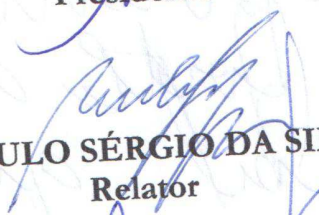
PARECER

Ao Projeto de Lei nº 027/20101 de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

08 de 2011. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATERIA:

Projeto de Lei nº 027/11 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PR	x		
ANTONIA JACOB BARBOSA - 2ª Secretária	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS -Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA- 1º Secretario	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 09.08.11 Ocasionalmente